



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.250

EMENTA: APROVA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Pessoal do Magistério Público do Município de Volta Redonda, define o Quadro de Cargos, Carreiras e Salários desses profissionais, aprova o Quadro de Pessoal e dá outras providências.

TÍTULO I

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2º - O pessoal do Magistério Público Municipal é organizado em carreira, conforme previsto no art. 206 da Constituição Federal, art. 82 da Constituição Estadual, art. 420, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda e regido pelas disposições desta Lei.

Artigo 3º - O Quadro de Pessoal a que se refere o artigo anterior é constituído pela categoria funcional de Professor, pertencente à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Professor é o servidor legalmente investido, através de Concurso Público, em cargo ou emprego de provimento efetivo, criado por Lei, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais.





Lei Municipal Nº 3.250

§ 2º - A primeira investidura no cargo dar-se-á no primeiro nível do cargo, para o qual foi concursado, salvo se funcionário, hipótese que lhe será assegurada referência de valor igual ou, se inexistente, de valor imediatamente superior.

TÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal, assegurará de modo permanente:

- I - promoção a cargo e nível superior;
- II - crescimento profissional, através de programa de treinamento e desenvolvimento;
- III - progressão a cada 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício.

Artigo 5º - O sistema de carreira tem por objetivo a valorização e especialização dos membros do Magistério Público Municipal, maior eficiência e aperfeiçoamento na execução das atividades pertinentes à Educação Pública, mediante:

- I - concurso público para ingresso na carreira;
- II - garantia de desenvolvimento na carreira;
- III - estabelecimento em caráter geral e permanente de programa de atualização, aperfeiçoamento e especialização.





Lei Municipal N^o 3.250

Artigo 6^o - Caberá à Secretaria Municipal de Educação promover permanentes atividades de treinamento e desenvolvimento dos membros do Magistério, tendo em vista:

- I - criar e desenvolver comportamentos, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;
- II - capacitar o magistério público municipal para o desempenho adequado de suas atribuições específicas;
- III - estimular rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos profissionais do magistério público municipal.

Artigo 7^o - Os cargos ou empregos públicos são aqueles criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 8^o - Cargo em Comissão é o cargo de Assistência, Assessoramento ou equivalente na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, sem caráter permanente e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Artigo 9^o - A Carreira do Magistério é privativa dos membros do magistério público municipal.

Parágrafo único - Membros do Magistério são os servidores ocupantes de cargos ou emprego de professor, aos quais incumbem funções de magistério e os professores readaptados, na forma da Lei





Lei Municipal N^o 3.250

Artigo 10 - São funções de magistério, as de docência, as diretivas, as de Supervisão Escolar, desde que sejam exercidas por cargo ou emprego de Professor.

Parágrafo único - Fica garantido a função de magistério, aos professores que, até a data de publicação desta Lei, estejam atuando como Secretária Escolar.

Artigo 11 - Funções diretivas são aquelas destinadas a fornecer diretrizes e orientação e exercer controle da execução de atividades de natureza técnico-administrativo-pedagógica nos órgãos do Sistema Municipal de Educação.

Artigo 12 - As Funções de Confiança são gratificadas em caráter temporário, voltadas para a direção das unidades escolares e postos de nível inferior da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - As funções de Diretor e Dirigente de Turno de Unidade Escolar são privativas dos membros do Magistério.

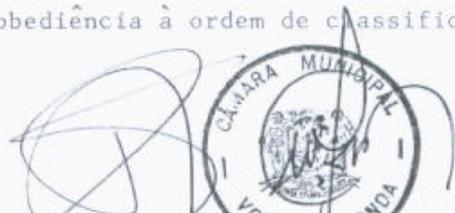
Artigo 13 - As funções de docência ou de regência são relacionadas especificadamente com a prática de ensino.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

Artigo 14 - A investidura na carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação em concurso público para as Classes de Docente I e Docente II.

Artigo 15 - A investidura, em caráter efetivo, somente dar-se-á em vaga existente no quadro, com rigorosa obediência à ordem de classificação.





Lei Municipal Nº 3.250

Parágrafo único - A nomeação de concursado deve atender ao requisito de aprovação prévia em exame médico.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Artigo 16 - A categoria funcional de Professor é dividida em 05 (cinco) classes, distribuídas em níveis, desdobrados em referências numéricas.

Artigo 17 - Classe é o agrupamento de cargos da mesma atividade profissional com atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento idênticos.

§ 1º - A classe de docente II é integrada pelo conjunto de professores que ministrem especificamente o ensino de 1ª a 4ª séries e a educação infantil.

§ 2º - A classe Docente I é integrada pelo conjunto de professores que ministrem especificamente o ensino de 5ª a 8ª séries do 1º Grau e os professores enquadrados de acordo com o Artigo nº 44 desta Lei.

Artigo 18 - A classe de Supervisor Educacional é integrada pelo conjunto de professores responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 19 - A classe de Orientador Educacional é integrada pelo conjunto de professores responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo de orientação educacional nas unidades escolares e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.





Lei Municipal Nº 3.250

Artigo 20 - A classe de Supervisor Escolar é integrada pelo conjunto de professores responsáveis, no âmbito do Município, pelas diretrizes' orientação e controle do funcionamento das redes oficial e parti- cular de ensino.

Artigo 21 - A classe de docente II abrange os níveis A,B,C,D,E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade.

- I - Nível A, Curso de Formação de Professores;
- II - Nível B, Curso de Formação de Professores e estudos adicio- nais;
- III - Nível C, Curso de Formação de Professores e licenciatura ' curta ou plena em curso relacionado diretamente com o ensi- no;
- IV - Nível D, Curso de Formação de Professores, licenciatura ' plena e curso de pós-graduação, em cursos relacionados di- retamente com o ensino, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;
- V - Nível E, Curso de Formação de Professores, licenciatura ' plena, curso de pós-graduação e mestrado, em cursos rela - cionados diretamente com o ensino, com, no mínimo 720 (se- tezentos e vinte) horas;
- VI - Nível F, Curso de Formação de Professores, licenciatura ' plena, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com a educa- ção, com, no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.

Artigo 22 - A classe Docente I abrange os níveis C,D,E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade:

- I - Nível C, curso de licenciatura curta ou plena, relacionado diretamente com o ensino;
- II - Nível D, licenciatura plena e curso de pós-graduação, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no míni- mo, 360 (trezentos e sessenta) horas;





Lei Municipal N^o 3.250

- III - Nível E, licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;
- IV - Nível F, licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com a educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;

Artigo 23 - A classe de Supervisor Educacional abrange os níveis C,D,E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade:

- I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar;
- II - Nível D, licenciatura plena em Pedagogia, acrescida de curso de pós-graduação em Educação, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;
- III - Nível E, licenciatura plena em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação e mestrado em Educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;
- IV - Nível F, licenciatura plena em Pedagogia, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós doutorado em curso relacionado diretamente com a educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas.

Artigo 24 - A classe de Orientador Educacional abrange os níveis C,D,E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade:

- I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional;
- II - Nível D, licenciatura plena em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação em Educação, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;





Lei Municipal N^o 3.250

- III - Nível E, licenciatura plena em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação e mestrado em Educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;
- IV - Nível F, licenciatura plena em Pedagogia, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com a educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas.

Artigo 25 - A classe de Supervisor Escolar abrange os níveis C,D,E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade:

- I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar;
- II - Nível D, licenciatura plena em Pedagogia, acrescida de curso de pós-graduação em Educação, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;
- III - Nível E, licenciatura plena em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação e mestrado em Educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;
- IV - Nível F, licenciatura plena em Pedagogia, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com a educação, com, no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.

Artigo 26 - Os níveis serão em número de 07 (sete) com percentuais remuneratórios diferenciados na seguinte ordem:

- | | |
|---------------|------------------------|
| - I para II | - 7% (sete por cento) |
| - II para III | - 8% (oito por cento) |
| - III para IV | - 9% (nove por cento) |
| - IV para V | - 10% (dez por cento) |
| - V para VI | - 11% (onze por cento) |
| - VI para VII | - 12% (doze por cento) |





Lei Municipal N^o 3.250

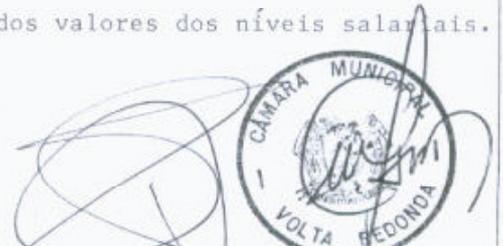
CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

- Artigo 27** - Carreira é o conjunto de classes da mesma profissão ou natureza de trabalho dispostas hierarquicamente de acordo com a escolarização.
- Artigo 28** - O desenvolvimento do professor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e acesso.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO

- Artigo 29** - Progressão é o deslocamento ao padrão de vencimento ou salário de referência imediatamente superior dentro da mesma classe e do mesmo nível.
- § 1^o - A progressão ocorrerá a cada interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo ou em emprego.
- § 2^o - O servidor fará jus à progressão no mês em que completar o interstício, observando-se a data de admissão.
- Artigo 30** - Nível é a posição que o professor ocupa na carreira, de acordo com o grau de escolarização.
- Parágrafo único** - Cada nível desdobrar-se-á, com os correspondentes padrões de vencimentos, em referência nunca inferior a 17 (dezessete) com 5% (cinco por cento) de diferença salarial entre as referências.

- Artigo 31** - Padrão de vencimento é cada um dos valores dos níveis salariais.





Lei Municipal Nº 3.250

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

- Artigo 32** - Promoção é a passagem do servidor de um nível para outro superior, com base na qualificação funcional, avaliação de desempenho e antiguidade.
- § 1º - A qualificação terá peso de 80% (oitenta por cento) e a Avaliação de Desempenho, 20% (vinte por cento).
- § 2º - 20% (vinte por cento) das vagas para promoção, serão preenchidas pelo critério de antiguidade.
- Artigo 33** - As promoções serão processadas de 03 (três) em 03 (três) anos e vigorarão a partir do mês de junho de 1996.
- Artigo 34** - É de 1095 (hum mil, noventa e cinco) dias de efetivo exercício na classe por interstício mínimo para concorrer à promoção.
- Artigo 35** - Não fará jus à promoção o professor que estiver em disponibilidade para outro órgão, fora da área de educação.
- Artigo 36** - A promoção dependerá sempre de vagas e obedecerá rigorosamente à ordem de classificação.
- Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Administração providenciará o preenchimento dos cargos e empregos vagos, através de promoção, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que exista servidor devidamente classificado.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO

- Artigo 37** - Acesso é a passagem do professor Docente I ou II para as classes de Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar e do Docente II para Docente I.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

.11.

Lei Municipal N^o 3.250

§ 1^o - As vagas existentes para Docente I serão preenchidas obedecendo a seguinte proporção: 70 (setenta) por cento através de acesso e 30 (trinta) por cento através de curso público.

§ 2^o - Só poderão concorrer a acesso os integrantes da carreira do magistério, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo tempo de regência de classe na rede municipal, desde que tenham habilitação para o exercício do cargo.

Artigo 38 - O acesso referido no artigo anterior dependerá da existência de vagas no quadro.

TÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Artigo 39 - Os professores não readaptados terão prazo para retorno à função de magistério até 30 de novembro de 1995. Os que não retornarem perderão o direito à percepção de qualquer gratificação pedagógica, bem como de aposentadoria especial, aplicando-se no que couber a esses profissionais o PCCS do funcionalismo municipal e só podendo ser promovidos por antiguidade.

Artigo 40 - Os vencimentos e salários dos membros do magistério serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices dos vencimentos dos servidores municipais.

Artigo 41 - O vencimento e salário mensal do professor serão calculados considerando-se o mês constituído de 4,5 (quatro e meia) semanas e o acréscimo de uma sexta parte relativa à remuneração do repouso semanal, até o limite das Tabelas Salariais em anexo.





Lei Municipal N^o ~~3.250~~

Artigo 42 - Fica assegurado aos Docentes I e II que exerçam a Regência de Classe o pagamento de gratificação, equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, que será incorporada à proporção de 1,2 (hum vírgula dois) a cada ano de efetivo exercício, por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único - Aos Docentes que exerçam atividades extra-classe e aos especialistas em Educação, fica assegurado o pagamento de Gratificação de Atividade Pedagógica (GAP), equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento, que será incorporada à proporção de 0,8 (zero vírgula oito) a cada ano de efetivo exercício, por ocasião da aposentadoria.

Artigo 43 - Os proventos dos professores inativos serão corrigidos de acordo com os vencimentos, benefícios e vantagens previstos nesta Lei.

TÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO POR FORMAÇÃO

Artigo 44 - Caberá à Administração Municipal, realizar o enquadramento por formação dos membros do magistério, portadores de diploma de curso superior, relacionado com a educação, pela transposição dos atuais cargos ou empregos para os propostos na presente Lei, após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, obedecendo-se ao calendário proposto no Anexo VI, assegurando-lhe os direitos e vantagens anteriormente adquiridos.

Parágrafo único - Só terão direito ao enquadramento, os professores inativos que tenham concluído o curso superior antes da data do requerimento de sua aposentadoria.





Lei Municipal N^o 3.250

Artigo 45 - Os atuais professores serão posicionados nas classes e níveis previstos no Anexo I, respeitadas as referências relativas ao tempo de serviço observadas as atividades atualmente exercidas.

§ 1^o - Ao ser enquadrado, o Docente II continuará cumprindo a carga horária exigida para o primeiro segmento do 1^o grau, percebendo o vencimento correspondente a 14 (quatorze) horas-aula do 2^o segmento.

§ 2^o - O Docente II enquadrado, ao atuar no 2^o segmento, através do acesso cumprirá a carga mínima de 14 (quatorze) horas-aula semanais.

Artigo 46 - Será assegurado o enquadramento aos membros do magistério e especialistas da educação inativos que, antes da aposentadoria, possuíam as condições previstas nesta Lei.

Artigo 47 - Para cumprimento no disposto nos artigos 44, 45 e 46, o Chefe do Executivo Municipal nomeará no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei, uma Comissão Especial de Enquadramento composta de:

- a) 02 (dois) servidores do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração;
- b) 03 (três) membros do magistério, vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - No ato da nomeação constarão as atribuições, os critérios e limites de atuação da Comissão, nos termos desta Lei.





Lei Municipal N^o 3.250

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48 - Os professores da rede municipal em exercício fora da Secretaria Municipal de Educação, mas que estejam no efetivo exercício do magistério, farão jus aos benefícios da presente Lei.

§ 1^o - Entende-se por efetivo exercício de magistério todas as situações previstas no Capítulo II que versem sobre a carreira do magistério.

§ 2^o - As gratificações correspondentes à Regência de Classe (RC) e à Gratificação por Atividade Pedagógica (GAP) serão agregadas aos proventos da aposentadoria à proporção de 1,2% a cada ano de efetivo exercício.

Artigo 49 - A carga horária do professor Docente II corresponderá a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais.

Artigo 50 - A carga horária do professor Docente I corresponderá, ao mínimo de 14 (quatorze) Tempos semanais-12 (doze) horas-aula e 02 (dois) Tempos para Atividades Pedagógicas e, ao máximo de 28 (vinte e oito) Tempos semanais - 24 (vinte e quatro) horas-aula e 04 (quatro) Tempos para Atividades Pedagógicas, dependendo do interesse do Professor e da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 51 - A carga horária do Supervisor Educacional, do Orientador Educacional e do Supervisor Escolar corresponderá a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais, de acordo com a Tabela Salarial do Docente I.





Lei Municipal N^o 3.250

Artigo 52 - À Secretaria Escolar de acordo com a formação, se Docente I ou Docente II, aplicar-se-á o previsto nos artigos 21 e 22 da presente Lei.

Parágrafo único - O preenchimento das vagas de Secretária Escolar que ocorrerem após a aprovação da presente Lei, será feito por profissionais habilitados para o cargo, aprovados em concurso público.

Artigo 53 - O Chefe do Executivo Municipal nomeará, no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação do PCCS, Comissão para reformular o Estatuto do Magistério e adequá-lo às leis vigente.

§ 1^o - Comporão a Comissão referida no artigo anterior:

- a) 03 (três) membros do magistério da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração;
- c) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- d) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- e) 02 (dois) representantes do Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação (SEPE).

§ 2^o - A Comissão apresentará o seu projeto no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se necessário.





Lei Municipal Nº 3.250

Artigo 54 - Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

Anexo I - Carreira do Magistério/Estruturação

Anexo II - Magistério/Quadro de Concorrência

Anexo III - Correspondência entre os Quadros Atuais e os Propostos.

Anexo IV - Quadro de vagas.

Anexo V - Tabela de Vencimento/Salário.

Anexo VI - Cronograma de Enquadramento por Formação.

Anexo VII - Quantitativo de Funções de Confiança.

Artigo 55 - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas com recursos orçamentários próprios.

Artigo 56 - O Quantitativo de Funções de Confiança definidas para a Secretaria Municipal de Educação, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 2.998 de 15 de dezembro de 1993, fica alterado de acordo com o Anexo VII da presente Lei.

Artigo 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, vedado o pagamento em caráter retroativo das vantagens previstas nesta Lei.

Volta Redonda, 27 de dezembro de 1995.

PAULO CÉSAR BALTAZAR DA NÓBREGA
Prefeito Municipal

Mensagem nº 066/95

Autor: Prefeito Municipal

krs/.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N^o 3.250

ANEXO I

CARREIRA DO MAGISTÉRIO - ESTRUTURAÇÃO

CARGO/CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	NÍVEIS	REFERÊNCIAS
PROFESSOR	DOCENTE II	A	1 A 17
		B	
	DOCENTE I	C	1 A 17
		D	
		E	
SUPERVISOR EDUCACIONAL	C	1 A 17	
	D		
ORIENTADOR EDUCACIONAL	C	1 A 17	
	D		
SUPERVISOR ESCOLAR	C	1 A 17	
	D		





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N^o 3.250

ANEXO II

MAGISTÉRIO - QUADRO DE CONCORRÊNCIA

CLASSES	NÍVEIS	CARGOS CONCORRENTES
DOCENTE II	A	Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores de 3 ou 4 anos.
	B	Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de estudos adicionais.
	C	Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura de curta duração em curso relacionado diretamente com o ensino.
		Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura plena, em curso relacionado diretamente com o ensino.
	D	Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura plena e de curso de pós-graduação relacionado diretamente com o ensino.
	E	Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura plena, curso de pós-graduação e de curso de mestrado relacionado diretamente com o ensino.
	F	Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura plena, curso de doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com o ensino.
DOCENTE I	C	Professor I, com licenciatura curta relacionada diretamente com o ensino. Professor I, com licenciatura plena relacionada diretamente com o ensino.
	D	Professor I, com licenciatura plena e curso de pós-graduação relacionado diretamente com o ensino.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N^o 3.250

ANEXO II

CLASSES	NÍVEIS	CARGOS CONCORRENTES
	E	Professor I, com licenciatura plena, curso de pós-graduação e curso de mestrado relacionado diretamente com o ensino.
DOCENTE I	F	Professor I, com licenciatura plena, curso de doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente.
SUPERVISOR EDUCACIONAL	C	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar.
	D	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão, acrescida de curso de pós-graduação em Supervisão Escolar.
	E	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão, acrescida de curso de pós-graduação e curso de mestrado em Supervisão Escolar.
	F	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão, acrescida de curso de doutorado e pós-doutorado na área de Educação.
ORIENTADOR EDUCACIONAL	C	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional.
	D	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação, acrescida de curso de pós-graduação em Orientação Educacional.
	E	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação, acrescida de curso de pós-graduação e curso de mestrado em Orientação Educacional.
	F	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação, acrescida de curso de doutorado e pós-doutorado na área de Educação.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N^o 3.250

ANEXO II

SUPERVISOR ESCOLAR	C	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Administração ou Supervisão Escolar.
	D	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Administração ou Supervisão Escolar, acrescida de curso de pós-graduação na área de Educação.

CLASSES	NÍVEIS	CARGOS CONCORRENTES
SUPERVISOR ESCOLAR	E	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Administração ou Supervisão Escolar, acrescida de curso de pós-graduação e curso de mestrado na área de Educação.
	F	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Administração ou Supervisão Escolar, acrescida de curso de doutorado e pós-doutorado na área da Educação.

